



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000605/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.623 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente SERVEMAC - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte, acima qualificada, apresentou em 06/10/2008 (fls. 03-05) manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional constante do Ato Declaratório Executivo – DRF/LIM nº 351194, de 22/08/2008 (fls. 06 e 65), do qual foi intimada em 16/09/2008 (fls. 67), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública

Federal, com exigibilidade não suspensa”, listados às fls. 07 e 66, sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2009.

Alegou, em síntese, **que os valores dos débitos foram compensados de forma regular** e válida, com as informações prestadas na Declaração Anual Simplificada do exercício 2008, ano-calendário 2007. Outrossim, os valores para as compensações foram utilizados através do processo 13807.007819/2006-68, e também foram pagas as diferenças nos Darf-Simples. Por fim, pediu o cancelamento do ADE.

Juntou cópias de documentos de fls. 07 e seguintes.

Em sessão de 29 de abril de 2014 (e-fls. 99) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.106), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

No mérito, afirma a recorrente que os débitos indicados no ato declaratório de exclusão encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de compensação operada no PAF 13807.007819/2006-68

Ao final, pede o provimento do seu recurso para que se mantenha no sistema Simples Nacional.

É relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.623 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13841.000605/2008-14

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional mediante ato declaratório Executivo de e-fls. 6 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa relacionados na e-fls. 7 e fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Alega a recorrente que compensou os referidos débitos nos autos do processo 13807.007819/2006-68.

No entanto, conforme consulta pública ao sistema COMPROT do Ministério da Economia (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>) vemos que o processo 13807.007819/2006-68 refere-se a outro contribuinte, sem nenhuma relação com a recorrente:

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número:	13807.007819/2006-68	
Data de Protocolo:	22/11/2006	
Documento de Origem:	RQSN	
Procedência:	Assunto: RESTITUCAO - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS	
Nome do Interessado:	PLATIN ACESSORIOS E PAINEIS LTDA	
CNPJ:	56.151.749/0001-94	
Tipo:	Digital	
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Os débitos descritos na e-fls. 7 estavam relacionados na Ficha 8 – Compensações da DSPJ retificadora do dia 17/12/2007 conforme se verifica na e-fls. 19. Na Nova DSPJ retificadora do dia 19/05/2008, vemos na e-fls. 77 que apenas um débito de R\$ 1.315,76 está relacionado como compensado, o qual sequer está relacionado na listagem de e-fls. 7.

Portanto, não há nenhuma prova de que a empresa tenha regularizado os débitos no prazo de trinta dias a contar da ciência do Ato declaratório de Exclusão, a teor o artigo 31, parágrafo 2º da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

As compensações alegadas pela recorrente não foram comprovadas, inclusive pelo fato de que o processo administrativo 13807.007819/2006-68 está vinculado a outra pessoa jurídica.

O acórdão recorrido deve ser mantido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.